



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720474/2019-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.486 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 27/01/2015 a 13/01/2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.484, de 25 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10783.725429/2019-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a interessada para exigência de diferenças do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM das Declarações de Importação relacionadas nos autos, mais acréscimos legais e multa de ofício.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação repisando os argumentos já levados à esfera judicial quanto a não inclusão na base de cálculo do AFRMM os valores praticados no contrato com a VALE referente ao descarregamento e transporte terrestre de granéis.

Ao final requereu o cancelamento integral do presente auto de infração tendo em vista a suspensão da exigibilidade obtida nos autos da ação judicial.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da peça de impugnação.

Em ato contínuo apresentou petição informando que houve trânsito em julgado na Ação Declaratória, juntou documentos e requereu que os autos fossem baixados em diligência para cumprimento da decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O debate no presente recurso é estritamente sobre a base de cálculo do AFRMM, conforme apontado pela DRJ:

Auto de Infração e Relatório Fiscal de fls. 02/33, no valor de R\$28.919.037,48, lavrado para prevenção da decadência da diferença do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM não recolhido pela atuada em virtude de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 0101315-42.2013.4.02.5006 (2013.50.06.101315-0) – 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES (...)

Diante da ocorrência do processo judicial aonde se discute a mesma matéria do processo administrativo, a DRJ reconheceu a existência de concomitância, nesse sentido da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em que pese a contribuinte requerer que seja convertido o pleito em diligência não merece prosperar seu pleito, eis, que reconhecida a concomitância cabe a unidade de origem executar fielmente o decidido no processo judicial, dessa forma, aplicando o resultado no processo administrativo.

Voto em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator